

AGOSTO/2024 - 1º DECÊNDIO - Nº 2020 - ANO 68

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS - PESSOA FÍSICA - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.933/2024) ----- PÁG. 619

LETRA DE CRÉDITO DO DESENVOLVIMENTO - LCD - TÍTULO DE CRÉDITO NOMINATIVO - ALTERAÇÃO - INSTITUIÇÕES. (LEI Nº 14.937/2024) ----- PÁG. 619

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC - SANEAMENTO DO VÍCIO NA COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.939/2024) ----- PÁG. 623

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2024 ----- PÁG. 624

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PROGRAMA LITÍGIO ZERO 2024 - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA RFB Nº 444/2024) ----- PÁG. 625

EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES - OPERAÇÕES SUSPEITAS - INDÍCIOS DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU DE FINANCIAMENTO AO TERRORISMO - PROLIFERAÇÃO DE ARMAS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA DG/PF Nº 285/2024) ----- PÁG. 625

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ADEQUAÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 6/2024) ----- PÁG. 627

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÃES PARA SEGURANÇA PATRIMONIAL - COMERCIALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 11.726/2024) ----- PÁG. 628

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSÓRCIO - EMPRESAS CONSORCIADAS - RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS - IR - FONTE - REMESSA PARA O EXTERIOR - EMPRESAS CONSORCIADAS SEDIADAS NO EXTERIOR - REMESSAS DAS PARCELAS NAS RECEITAS DO CONSÓRCIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONSÓRCIO DE EMPRESAS - CRÉDITOS REFERENTES À COFINS-IMPORTAÇÃO - POSSIBILIDADE NA PROPORÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NAS OPERAÇÕES DO CONSÓRCIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONSÓRCIO DE EMPRESAS - CRÉDITOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO - POSSIBILIDADE NA PROPORÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NAS OPERAÇÕES DO CONSÓRCIO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 197/2024) ----- PÁG. 630

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - DESPESAS RELACIONADAS À EXCLUSIVIDADE TERRITORIAL - CRÉDITOS - INSUMOS - BENS PARA REVENDA - IMPOSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192/2024) ----- PÁG. 632

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - COFINS-IMPORTAÇÃO - PRODUTOS FARMACÊUTICOS - ALÍQUOTA ZERO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 213/2024) ----- PÁG. 633

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - EXCLUSÃO DO ICMS - DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - TRÂNSITO EM JULGADO - RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA - SUPERVENIENTE ENTENDIMENTO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 69 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE nº 574.706/PR) - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO ANTERIOR. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 206/2024) ----- PÁG. 633

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS - PESSOA FÍSICA - ALTERAÇÕES

LEI Nº 14.933, DE 24 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.933/2024, altera a Lei nº 11.438/2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

V - proponente: a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Diego Galdino de Araújo

(DOU, 25.07.2024)

BOAD11728---WIN/INTER

LETRA DE CRÉDITO DO DESENVOLVIMENTO - LCD - TÍTULO DE CRÉDITO NOMINATIVO - ALTERAÇÃO - INSTITUIÇÕES

LEI Nº 14.937, DE 26 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.937/2024, institui a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD); altera as Leis nºs 13.483/2017, e 11.076/2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.366/2022 *(V. Bol. 1.943 - AD), e 14.440/2022 *(V. Bol. 1.952 - AD).

Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e que será emitida exclusivamente por bancos de desenvolvimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a partir do exercício de 2024.

A LCD poderá ser emitida com garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de direitos creditórios elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCDs.

A distribuição pública da LCD observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Institui a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD); altera as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.366, de 8 de junho de 2022, e 14.440, de 2 de setembro de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro.

§ 1º A LCD será emitida exclusivamente por bancos de desenvolvimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a partir do exercício de 2024.

§ 2º A LCD constitui título executivo extrajudicial e será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes informações:

I - denominação "Letra de Crédito do Desenvolvimento";

II - nome da instituição emissora;

III - nome do titular;

IV - número de ordem, local e data de emissão;

V - valor nominal;

VI - data de vencimento, não inferior a 12 (doze) meses;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida:

a) variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a 1 (um) ano; ou

b) taxa de juros pós-fixada referenciada à taxa DI Over ou à taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais;

VIII - outras formas de remuneração, quando houver, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público;

IX - forma, periodicidade e local de pagamento; e

X - descrição da garantia real, quando houver.

Art. 2º A instituição emissora de LCD deverá disponibilizar em seu site o relatório anual de efetividade, com a identificação dos projetos apoiados pela instituição financeira em montante equivalente às emissões de LCDs.

Art. 3º A LCD poderá ser emitida com garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de direitos creditórios elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCDs.

Parágrafo único. Os direitos creditórios dados em garantia à LCD poderão ser substituídos por outros, de perfil de risco equivalente, por iniciativa do emitente da LCD, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados dos créditos.

Art. 4º A emissão de LCDs fica limitada a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) por ano, por instituição financeira, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 5º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições de emissão da LCD, em especial os seguintes aspectos:

I - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento;

II - o estabelecimento de critérios e limitações adicionais de acordo com o porte e o perfil de risco da instituição emissora, facultado ao Conselho Monetário Nacional fixar limites diferenciados entre as instituições emissoras;

III - a concessão de garantia pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC) para as operações relacionadas à emissão de LCD, na forma da legislação; e

IV - a alteração do limite de emissão anual por instituição emissora a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º Os rendimentos produzidos pelas LCDs sujeitar-se-ão à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando:

a) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País; ou

b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado ou por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou em regime fiscal privilegiado a que se referem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 2º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º Os benefícios fiscais de que trata esta Lei observarão o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, e incumbirá ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ser o órgão gestor da sua avaliação para fins de manutenção, revisão ou ampliação.

Art. 7º A distribuição pública da LCD observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui a Taxa de Longo Prazo (TLP), dispõe sobre a remuneração do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)."(NR)

"Art. 2º Os recursos do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, serão remunerados de acordo com metodologia de cálculo definida pelo Conselho Monetário Nacional, pro rata die, por uma das seguintes taxas, estabelecida pela instituição financeira aplicadora, em cada operação:

I - Taxa de Longo Prazo (TLP): composta da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado mensalmente e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e da taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) para o prazo de 5 (cinco) anos;

II - Taxa Prefixada: composta da taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Letras do Tesouro Nacional (LTN) e das Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F) para o prazo de 5 (cinco) anos; ou

III - Taxa Prefixada do Programa de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas (Taxa Prefixada MPME): composta da taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das LTN e das NTN-F para o prazo de 3 (três) anos, aplicável exclusivamente para microempresas e pequenas empresas, em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), e para médias empresas, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A parcela prefixada da TLP e as Taxas Prefixadas, previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, serão as vigentes na data de contratação da operação e serão aplicadas uniformemente durante o prazo do financiamento.

§ 1º-A. Na hipótese de financiamento de projetos de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços públicos, a instituição financeira poderá adotar a parcela prefixada da TLP e as Taxas Prefixadas vigentes na data do respectivo leilão.

§ 6º As taxas de juros de que tratam o *caput* e o § 8º deste artigo não se aplicam aos recursos dos Fundos utilizados em operações de financiamento de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas ou referenciadas em dólar norte-americano, em euro ou em moeda de livre conversibilidade definida pelo Conselho Monetário Nacional, as quais observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

§ 7º As operações de financiamento de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional, poderão ser remuneradas pelas taxas previstas no *caput* e no § 8º deste artigo.

§ 8º O BNDES poderá aprovar operações de financiamento com recursos do FAT remunerados à taxa Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que a parcela dos recursos aplicada no referido indexador, nos termos desta Lei, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do saldo integral dos recursos repassados conforme o disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal."(NR)

"Art. 3º A parcela prefixada da TLP e as Taxas Prefixadas a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei serão apuradas de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao de sua vigência, observado o seguinte:

I - a parcela prefixada da TLP terá vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e corresponderá à média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 (cinco) anos da

estrutura a termo da taxa de juros das NTN-B, apuradas diariamente, no período de 3 (três) meses que anteceder a sua definição; e

II - as Taxas Prefixadas terão vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e corresponderão à média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 (cinco) ou de 3 (três) anos da estrutura a termo da taxa de juros das LTN e das NTN-F, apuradas diariamente, no período de 3 (três) meses que anteceder a sua definição.

.....

§ 4º Para operações de crédito realizadas no âmbito do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar), as taxas de juros referidas no *caput* deste artigo terão condições favorecidas ao tomador.

§ 5º O período de apuração da média aritmética simples a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo poderá ser alterado para até 12 (doze) meses, de acordo com metodologia a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a reduzir o impacto da volatilidade das taxas das NTN-B, das LTN e das NTN-F sobre a TLP e a Taxa Prefixada, respectivamente."(NR)

"Art. 5º O BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração dos recursos aplicados em operações de financiamento, decorrente da aplicação das taxas de juros a que se referem o *caput* e o § 8º do art. 2º desta Lei sobre as respectivas operações de financiamento contratadas.

.....

§ 3º O recolhimento das taxas de juros de que trata o *caput* deste artigo ficará limitado a 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizada a diferença."(NR)

"Art. 11.

§ 1º

I - as condições de remuneração previstas no art. 2º desta Lei, para operações de financiamento contratadas entre o BNDES e seus tomadores;

.....

III - a TJLP, para as operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2017.

....." (NR)

Art. 9º O art. 27 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 27.

.....

§ 3º As instituições financeiras poderão utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto aos direitos creditórios de que trata o § 1º do art. 23 desta Lei, para fins de emissão de LCA, considerado o disposto no § 2º deste artigo e observado que:

I - os instrumentos de repasse interfinanceiro e de crédito rural deverão ter idênticas datas de vencimento e indicação de sua mútua vinculação, e os recursos de cada repasse deverão destinar-se a apenas uma operação de crédito rural;

II - o direito creditório representativo da operação de crédito rural deverá ser dado em garantia à instituição financeira repassadora dos recursos ou ser objeto de cláusula de sub-rogação em favor desta; e

III - o título de crédito representativo de repasse interfinanceiro deverá ser realizado em favor de cooperativa singular de crédito integrante do próprio sistema, quando se tratar de bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

§ 4º A concessão dos benefícios tributários associados às operações de emissão de LCA observará o disposto na legislação orçamentária."(NR)

Art. 10. Os entes subnacionais que apurarem excedentes fiscais poderão instituir fundos soberanos subnacionais, na forma dos arts. 71, 72, 73 e 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A legislação local referente à regulamentação dos fundos a que se refere o *caput* deste artigo deverá dispor, entre outros aspectos, observadas a regulamentação do Conselho Monetário Nacional e a autonomia dos entes federativos, sobre:

I - governança;

II - sistemática para aportes e retiradas; e

III - mecanismos de avaliação, monitoramento e transparência.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar os fundos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - § 2º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

II - art. 5º da Lei nº 14.366, de 8 de junho de 2022; e

III - art. 23 da Lei nº 14.440, de 2 de setembro de 2022.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

(DOU, 29.07.2024)

BOAD11731---WIN/INTER

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC - SANEAMENTO DO VÍCIO NA COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL - ALTERAÇÕES

LEI Nº 14.939, DE 30 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.939/2024, altera o Código de Processo Civil - CPC para conceder ao tribunal a determinação de saneamento do vício na comprovação de feriado local, oportunizando a correção pelo recorrente ou desconsiderando a falta dessa comprovação se a informação já estiver disponível no processo eletrônico.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever que o tribunal determine a correção do vício de não comprovação da ocorrência de feriado local pelo recorrente, ou desconsidere a omissão caso a informação conste do processo eletrônico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.003.

.....

§ 6º O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Enrique Ricardo Lewandowski

(DOU, 31.07.2024)

BOAD11736---WIN/INTER

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2019	janeiro	20,00	43,38
	fevereiro	20,00	42,89
	março	20,00	42,42
	abril	20,00	41,90
	maio	20,00	41,36
	junho	20,00	40,89
	julho	20,00	40,32
	agosto	20,00	39,82
	setembro	20,00	39,36
	outubro	20,00	38,88
	novembro	20,00	38,50
	dezembro	20,00	38,13
2020	janeiro	20,00	37,75
	fevereiro	20,00	37,46
	março	20,00	37,12
	abril	20,00	36,84
	maio	20,00	36,60
	junho	20,00	36,39
	julho	20,00	36,20
	agosto	20,00	36,04
	setembro	20,00	35,88
	outubro	20,00	35,72
	novembro	20,00	35,57
	dezembro	20,00	35,41
2021	janeiro	20,00	35,26
	fevereiro	20,00	35,13
	março	20,00	34,93
	abril	20,00	34,72
	maio	20,00	34,45
	junho	20,00	34,14
	julho	20,00	33,78
	agosto	20,00	33,35
	setembro	20,00	32,91
	outubro	20,00	32,42
	novembro	20,00	31,83
	dezembro	20,00	31,06
2022	janeiro	20,00	30,33
	fevereiro	20,00	29,57
	março	20,00	28,64
	abril	20,00	27,81
	maio	20,00	26,78
	junho	20,00	25,76
	julho	20,00	24,73
	agosto	20,00	23,56
	setembro	20,00	22,49
	outubro	20,00	21,47
	novembro	20,00	20,45
	dezembro	20,00	19,33
2023	janeiro	20,00	18,21
	fevereiro	20,00	17,29
	março	20,00	16,12
	abril	20,00	15,20
	maio	20,00	14,08
	junho	20,00	13,01
	julho	20,00	11,94
	agosto	20,00	10,80
	setembro	20,00	9,83
	outubro	20,00	8,83
	novembro	20,00	7,91
	dezembro	20,00	7,02
2024	janeiro	20,00	6,05
	fevereiro	20,00	5,25
	março	20,00	4,42
	abril	20,00	3,53
	maio	20,00	2,70
	junho	*	1,91
	julho	*	1,00
	agosto	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSAIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	0,89
2024	0,97	0,80	0,83	0,89	0,83	0,79	0,91					

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PROGRAMA LITÍGIO ZERO 2024 - PRORROGAÇÃO**PORTARIA RFB Nº 444, DE 30 DE JULHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 444/2024, prorroga o prazo de adesão ao Programa Litígio Zero 2024, que abrange a possibilidade de parcelamento e descontos para os créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos limites máximos definidos pela legislação.

O novo prazo para adesão ao programa será até o dia 31.10.2024, às 18h59min, e poderá ser realizada através da abertura de processo digital no e-CAC, por meio do serviço Requerimentos Web, na opção Legislação e Processo.

Poderão aderir à transação do Programa, as pessoas físicas e jurídicas que cumpram os requisitos e possuam débitos de natureza tributária em contencioso administrativo, cujo valor, seja igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00.

São elegíveis à transação os débitos administrativos relativos a tributos administrados pela Receita Federal, inclusive as contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditadas aos segurados a seu serviço; as contribuições sociais dos empregadores domésticos, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas por lei a terceiros.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Prorroga o prazo de adesão à transação de que trata o Programa Litígio Zero 2024, objeto do Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria prorroga o prazo de adesão à transação de que trata o Programa Litígio Zero 2024, objeto do Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 19 de março de 2024, Edição 54, Seção 3, página 76.

Art. 2º Fica prorrogado para o dia 31 de outubro de 2024, às 18h59min59s (dezoito horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, o prazo de adesão estabelecido no item 4.1 do Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 31.07.2024)

BOAD11735---WIN/INTER

EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES - OPERAÇÕES SUSPEITAS - INDÍCIOS DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU DE FINANCIAMENTO AO TERRORISMO - PROLIFERAÇÃO DE ARMAS - ALTERAÇÕES**INSTRUÇÃO NORMATIVA DG/PF Nº 285, DE 22 DE JULHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor-Geral Da Polícia Federal, por meio da Instrução Normativa DG/PF nº 285/2024, altera a Instrução Normativa DG/PF nº196/2021, que dispõe sobre as obrigações legais das empresas de transporte de valores sobre a identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações suspeitas

relacionadas à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

Ressalta a necessidade de identificar o beneficiário final, proíbe a realização de propostas por intermediários sem vínculo com a contratante sem revelar a identidade real, e alerta para operações que tentem burlar controles.

Exige comprovação da origem lícita no transporte de pedras e metais preciosos, com documentação correta e conforme regulamentação da Agência Nacional de Mineração - ANM, visando garantir a transparência e legalidade das operações.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Instrução Normativa nº 196-DG/PF, de 29 de março de 2021, que normatiza o procedimento de comunicação de operações suspeitas ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo efetuadas por empresas de transporte de valores, bem como os mecanismos dos processos administrativos instaurados contra empresas de transporte de valores em razão do descumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, caput, inciso V, do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018; e tendo em vista o disposto no Processo SEI nº 08211.004067/2023-44;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 196-DG/PF, de 29 de março de 2021, publicada no Boletim de Serviço nº 60, de 30 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - as obrigações legais de identificação dos clientes e manutenção de registros, bem como o procedimento de comunicação de operações de transporte e guarda de bens, valores ou numerário suspeitos ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, efetuadas por empresas de transporte de valores; e

....." (NR)

"Art.3º

.....

§ 4º O beneficiário final é a pessoa física que detém poder de comando, decisão, gestão ou propriedade no cliente pessoa jurídica que contrata o serviço." (NR)

"Art. 6º

.....

XI - proposta de transporte ou guarda de bens e valores por intermédio de pessoas interpostas que não sejam detentores de mandato, ou sem vínculo societário ou empregatício com a pessoa contratante, sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário;

XII - operações com valores inferiores aos estabelecidos, mas que, por sua habitualidade, valor e forma, configuram tentativa de burla dos controles; e

XIII - operações ou propostas de operações de transporte e guarda de pedras e metais preciosos sem comprovação da origem lícita dos ativos transportados, compreendendo etapas desde a extração, primeira aquisição e demais comercializações intermediárias, incluindo aquelas em que a parte contratante do serviço não apresenta nota fiscal eletrônica correspondente à primeira venda ou não comprova a regularidade da extração na forma de regulamentação da Agência Nacional de Mineração - ANM, bem como aquelas:

a) contendo informação sobre a qualidade, a constituição, a pureza ou sobre qualquer outra característica da substância comercializada divergente da descrição contida na nota fiscal da operação;

b) com ausência de identificação do vendedor no documento autorizativo para transporte de ouro emitido pelo titular do direito minerário produtor da substância, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

- c) contendo informações incompatíveis com os dados do título minerário registrados no Cadastro Mineiro da ANM; e
- d) oriundas de região aurífera diferente da autorizada para o título minerário produtor da substância, conforme dados do Cadastro Mineiro da ANM."
- (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço.

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES

(DOU, 26.07.2024)

BOAD11730---WIN/INTER

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ADEQUAÇÃO - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 6, DE 30 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 6/2024, dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 547/2023.

Ficam criados na Tipi, por desdobramento do código NCM 0207.14.00, os códigos de classificação constantes do Anexo Único (Código Desdobrado), com as descrições de produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Fica excluído da Tipi o código NCM 0207.14.00, desdobrado.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 547, de 15 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, na Resolução Gecex nº 547, de 15 de dezembro de 2023, e na Resolução Gecex nº 563, de 19 de fevereiro de 2024,

DECLARA:

Art. 1º Este Ato Declaratório Executivo dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 547, de 15 de dezembro de 2023, alterada pela Resolução Gecex nº 563, de 19 de fevereiro de 2024, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Ficam criados na Tipi, por desdobramento do código NCM 0207.14.00, os códigos de classificação constantes do Anexo Único (Código Desdobrado), com as descrições de produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3º Fica excluído da Tipi o código NCM 0207.14.00, desdobrado.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de agosto de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

Código desdobraDo

Código TIPI (original)	Código TIPI (desdobramentos)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
0207.14.00	0207.14	Pedaços e miudezas, congelados	
	0207.14.1	Pedaços não desossados	
	0207.14.11	Peitos	0
	0207.14.12	Coxas com sobrecoxas	0
	0207.14.13	Asas	0
	0207.14.19	Outros	0
	0207.14.2	Pedaços desossados	
	0207.14.21	Peitos, coxas e sobrecoxas, formando uma só peça	0
	0207.14.22	Peitos	0
	0207.14.23	Coxas com sobrecoxas	0
	0207.14.24	Carne mecanicamente separada	0
	0207.14.29	Outros	0
	0207.14.3	Miudezas	
	0207.14.31	Fígados	0
	0207.14.32	Moelas	0
	0207.14.33	Corações	0
	0207.14.34	Pés e patas	0
	0207.14.39	Outras	0

(DOU, 31.07.2024)

BOAD11734---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÃES PARA SEGURANÇA PATRIMONIAL - COMERCIALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 11.726, DE 24 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, por meio da Lei nº 11.726/2024, dispõe sobre a regulamentação e a comercialização de cães para segurança patrimonial, definindo regras para transferências temporárias de posse, estabelecendo requisitos para prestadores de serviço, como instalações adequadas, veterinário responsável, espaço e pessoal para adestramento, e veículos apropriados, sendo responsáveis pela proteção dos cães e sujeitos à fiscalização.

O objetivo é proteger a saúde pública, a população e os cães, eliminando problemas zoossanitários, mantendo no mínimo dois cães por posto, garantir vigilância adequada e condições apropriadas de higiene, alimentação e abrigo para os cães. Técnicas de adestramento que causam sofrimento são proibidas.

Os cães em serviço devem usar peitoral com informações da empresa.

Em caso de ferimento ou doença, o cão deve ser tratado antes de retornar ao trabalho. Fêmeas prenhes são suspensas do trabalho até recuperação pós-desmame.

O descumprimento das normas resulta em multa de R\$500,00, dobrada em caso de reincidência, com os valores revertidos para o fundo de proteção ambiental do município.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Regulamenta a comercialização de cães para fins de segurança patrimonial privada, de vigilância ou de atividade congênera no Município.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a comercialização de cães para fins de segurança patrimonial privada, de vigilância ou de atividade congênere no Município.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Comercialização: locação, comodato ou qualquer espécie de negócio jurídico que implique a transferência temporária de posse do cão à parte que pretende obter o serviço de segurança patrimonial privada, de vigilância ou de atividade congênere;

II - Prestador do serviço: a pessoa jurídica que comercializa o cão para fins de segurança patrimonial privada, de vigilância ou de atividade congênere;

III - Tomador do serviço: a pessoa física ou jurídica que contrata o serviço de guarda canina;

IV - Sede do prestador do serviço: o local onde o cão é abrigado quando não está sendo empregado nos serviços de que trata esta lei;

V - Posto de trabalho: o local onde o cão será alocado para desempenhar os serviços de que trata esta lei.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais desta lei a preservação da saúde pública, a garantia da integridade física da população, a eliminação dos agravos zoonosários no Município e a integridade física e psicológica do cão comercializado para a guarda de bem e de patrimônio particular ou público.

Art. 4º O estabelecimento prestador dos serviços de que trata esta lei só obterá autorização para funcionamento se comprovar possuir:

I - instalações adequadas com garantia de proteção;

II - um médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais - CRMV-MG - como responsável técnico;

III - espaço adequado e profissionais devidamente capacitados para o adestramento;

IV - veículo apropriado para o transporte.

Parágrafo único. O credenciamento para o desempenho das atividades a que se refere esta lei será expedido por órgão competente com aprovação mediante laudo expedido por médico veterinário que ateste o estado de saúde do cão e o cumprimento dos requisitos para obter a autorização para funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º São obrigações do tomador do serviço:

I - colocar ao menos dois cães em cada posto;

II - manter os cães acompanhados de um vigilante habilitado na condução e no cuidado dos animais para garantir a segurança dos cães e das pessoas que se encontrarem no local;

III - manter instalações apropriadas para a presença e a circulação seguras dos animais em seus postos de trabalho, devendo haver:

a) limpeza diária e constante para manter a higiene do ambiente;

b) alimentação adequada;

c) água limpa em recipiente limpo 24h (vinte e quatro horas) por dia;

d) proteção contra chuva, frio e calor excessivos, com estrutura que garanta proteção térmica;

e) local para descanso adequado, acima do chão, com altura mínima de 10cm (dez centímetros) do piso;

f) local macio para descanso do cão, salvo recomendação veterinária contrária;

IV - manter nos postos de trabalho cópias do contrato de prestação do serviço, dos cartões de vacinas, controles dos medicamentos contra verminoses e ectoparasitas e o certificado do microchip à disposição da fiscalização.

Art. 6º Fica proibido o uso de técnica de adestramento que cause sofrimento físico ou psicológico ao cão, como choque, enforcamento, agressão física, isolamento e jejum imposto para deixá-lo mais agressivo, entre outros.

Art. 7º O estabelecimento prestador e o tomador do serviço são responsáveis pela proteção do cão e estão sujeitos à fiscalização do poder público a qualquer tempo.

Art. 8º Quando utilizado em serviço, o cão deverá usar peitoral de pano sobre o dorso, contendo o logotipo, o nome e o telefone da empresa prestadora do serviço.

Art. 9º O cão que for acometido de qualquer ferimento, enfermidade ou apresentar sintomas de sofrimento psicológico deverá imediatamente ser retirado do local e levado à sede do prestador do serviço ou a estabelecimento médico veterinário para atendimento, só podendo retornar ao trabalho após sua total reabilitação.

Art. 10 A fêmea que for utilizada como matriz para reprodução deverá ficar suspensa do trabalho durante a prenhez, somente podendo retornar após o desmame dos filhotes e depois de sua completa recuperação física e psicológica, que será atestada pelo responsável técnico.

Art. 11 O veículo destinado ao transporte dos cães deverá ser adaptado com baias individuais, proteção contra sol e chuva, possuir ventilação adequada na parte onde os cães se acomodam e fornecer proteção contra eventuais colisões dos animais entre eles ou com o interior do veículo.

Art. 12 O descumprimento das determinações previstas nesta lei será punido com multa de R\$500,00 (quinhentos reais) com aplicação em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa prevista nesta lei não exclui as demais sanções legais cabíveis.

Art. 13 Os valores arrecadados com a multa a que se refere o art. 12 serão revertidos para o fundo de proteção ambiental do Município.

Art. 14 Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2024.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 25.07.2024)

BOAD11727---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSÓRCIO - EMPRESAS CONSORCIADAS - RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS - IR - FONTE - REMESSA PARA O EXTERIOR - EMPRESAS CONSORCIADAS SEDIADAS NO EXTERIOR - REMESSAS DAS PARCELAS NAS RECEITAS DO CONSÓRCIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONSÓRCIO DE EMPRESAS - CRÉDITOS REFERENTES À COFINS-IMPORTAÇÃO - POSSIBILIDADE NA PROPORÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NAS OPERAÇÕES DO CONSÓRCIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONSÓRCIO DE EMPRESAS - CRÉDITOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO - POSSIBILIDADE NA PROPORÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NAS OPERAÇÕES DO CONSÓRCIO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 197, DE 28 DE JUNHO DE 2024

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONSÓRCIO. EMPRESAS CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS.

Cada empresa consorciada responde pelos tributos na proporção de sua participação no empreendimento, sendo observado o regime tributário de cada uma delas.

A retenção na fonte dos tributos federais relativos aos recebimentos de receitas decorrentes do faturamento das operações do consórcio deve ser efetuada em nome de cada empresa consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. EMPRESA CONSORCIADA DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMESSA AO EXTERIOR. RETENÇÃO NA FONTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

No caso de pagamentos a consórcio formado entre empresas nacionais e estrangeiras, quando do pagamento efetuado por sociedade de economia mista a pessoa jurídica domiciliada no exterior, não será efetuada retenção do imposto sobre a renda (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral. Incidirá o IR Fonte, a ser retido pelo órgão pagador, calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador, quando couber.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 14, DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 17, § 2º e 35, § 1º.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REMESSA PARA O EXTERIOR. EMPRESAS CONSORCIADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. REMESSAS DAS PARCELAS NAS RECEITAS DO CONSÓRCIO.

A remessa para o exterior de responsabilidade do consórcio, na figura da empresa líder, correspondente à parcela da receita bruta rateada na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, salvaguardada a parcela destinada à cobertura cambial pelo pagamento das importações de produtos, sofrerá a incidência do IRRF no percentual de 15%, com fundamento no art. 744 do Decreto nº 9.580, de 2018, relativamente às remessas à empresa consorciada sediada no exterior, sobre o valor que exceder à cobertura cambial pelo pagamento dos produtos importados.

Mesmo no caso em que o pagamento realizado pela sociedade de economia mista não seja efetuado diretamente à empresa consorciada domiciliada no exterior, mas integralmente à empresa consorciada nacional, que irá remeter o referido valor proporcional à consorciada estrangeira, a responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda relativo à consorciada estrangeira será da contratante, na função de fonte pagadora.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 2024, E Nº 14, DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 6.404, de 1976, arts. 278, e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 744; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 2º, 3º e 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 17, § 2º e 35, § 1º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. CRÉDITOS REFERENTES À COFINS-IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE NA PROPORÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NAS OPERAÇÕES DO CONSÓRCIO.

No caso dos autos, a empresa consorciada nacional, caso esteja sujeita à apuração não cumulativa da Cofins, poderá descontar créditos referentes à Cofins-Importação, efetivamente paga na importação, pelo consórcio, de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado da sociedade de economia mista contratante do consórcio, desde que adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, proporcionalizados quanto à sua participação nas operações do consórcio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, caput e inciso I, 5º, caput e inciso I, e 15, caput e inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 5º, caput e parágrafo único, e 9º, caput e inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 2020, arts. 4º, caput e § 2º, inciso II e 28; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 216 e 217.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. CRÉDITOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE NA PROPORÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NAS OPERAÇÕES DO CONSÓRCIO.

No caso dos autos, a empresa consorciada nacional, caso esteja sujeita à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, poderá descontar créditos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, efetivamente paga na importação, pelo consórcio, de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado da sociedade de economia mista contratante do consórcio, desde que adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, proporcionalizados quanto à sua participação nas operações do consórcio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, caput e inciso I, 5º, caput e inciso I, e 15, caput e inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 5º, caput e parágrafo único, e 9º, caput e inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 2020, arts. 4º, caput e § 2º, inciso II e 28; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 216 e 217.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2024)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - DESPESAS RELACIONADAS À EXCLUSIVIDADE TERRITORIAL - CRÉDITOS - INSUMOS - BENS PARA REVENDA - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192, DE 27 DE JUNHO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS RELACIONADAS À EXCLUSIVIDADE TERRITORIAL. CRÉDITOS. INSUMOS. BENS PARA REVENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

As despesas decorrentes dos serviços prestados por pessoa jurídica detentora de marcas comercializadas com exclusividade territorial, relacionadas a suporte comercial e técnico, consultoria, apoio técnico para ressuprimento e calendário de marketing, ainda que possam ser necessárias para conquistar mercado, não geram crédito da Contribuição para o PIS/Pasep para a atividade de revenda de bens, uma vez que não há créditos sobre insumos para essa atividade e também por não se enquadrarem, essas despesas, em qualquer outra hipótese de creditamento prevista na legislação vigente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U. DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 29 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADA NO D.O.U. DE 2 DE JULHO DE 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 173 a 176; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 301; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; NBC TG 16 (R2), item 11*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS RELACIONADAS À EXCLUSIVIDADE TERRITORIAL. CRÉDITOS. INSUMOS. BENS PARA REVENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Cofins nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos da Cofins, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

As despesas decorrentes dos serviços prestados por pessoa jurídica detentora de marcas comercializadas com exclusividade territorial, relacionadas a suporte comercial e técnico, consultoria, apoio técnico para ressuprimento e calendário de marketing, ainda que possam ser necessárias para conquistar mercado, não geram crédito da Cofins para a atividade de revenda de bens, uma vez que não há créditos sobre insumos para essa atividade e também por não se enquadrarem, essas despesas, em qualquer outra hipótese de creditamento prevista na legislação vigente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U. DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 29 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADA NO D.O.U. DE 2 DE JULHO DE 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 173 a 176; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 301; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; NBC TG 16 (R2), item 11*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Declara-se a ineficácia da consulta que não configure dúvida sobre dispositivo da legislação tributária ou não indique dispositivo da legislação tributária que apresente obscuridade na sua interpretação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 1º e 27, incisos I e II.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2024)

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - COFINS-IMPORTAÇÃO - PRODUTOS FARMACÊUTICOS - ALÍQUOTA ZERO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 213, DE 16 DE JULHO DE 2024**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ALÍQUOTA ZERO.

A partir de 1º de abril de 2022, estão sujeitas à alíquota zero da Cofins-Importação as operações de importação dos produtos farmacêuticos que se enquadram no código 3822.19.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) listado no inciso II do art. 479 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, desde que atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 479; Instrução Normativa RFB nº 2.152, de 2023, art. 1º; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 2018.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ALÍQUOTA ZERO.

A partir de 1º de abril de 2022, estão sujeitas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação as operações de importação dos produtos farmacêuticos que se enquadram no código 3822.19.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) listado no inciso II do art. 479 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, desde que atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 479; Instrução Normativa RFB nº 2.152, de 2023, art. 1º; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 2018.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 23.07.2024)

BOAD11723---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - EXCLUSÃO DO ICMS - DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - TRÂNSITO EM JULGADO - RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA - SUPERVENIENTE ENTENDIMENTO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 69 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE nº 574.706/PR) - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO ANTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 206, DE 11 DE JULHO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. TRÂNSITO EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. SUPERVENIENTE ENTENDIMENTO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 69 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE nº 574.706/PR). CESSAÇÃO DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO ANTERIOR.

Contribuinte que tenha em seu desfavor decisão judicial transitada em julgado no sentido de manter o ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, anteriormente ao julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF, pode, a partir de 16/03/2017, pleitear administrativamente sua exclusão, nos termos do Parecer SEI Nº 7.698/2021/ME, observado o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o destacado no documento fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 168. Lei nº 10.552, de 2002, art. 19-A, inciso III e § 1º; Parecer SEI nº 14.483/2021/ME; Parecer SEI nº 7.698/2021/ME; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, inciso XII e Parágrafo único.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. TRÂNSITO EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. SUPERVENIENTE ENTENDIMENTO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 69 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE nº 574.706/PR). CESSAÇÃO DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO ANTERIOR.

Contribuinte que tenha em seu desfavor decisão judicial transitada em julgado no sentido de manter o ICMS na base de cálculo da Cofins, anteriormente ao julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF, pode, a partir de 16/03/2017, pleitear administrativamente sua exclusão, nos termos do Parecer SEI Nº 7.698/2021/ME, observado o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo da Cofins é o destacado no documento fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 168. Lei nº 10.552, de 2002, art. 19-A, inciso III e § 1º; Parecer SEI nº 14.483/2021/ME; Parecer SEI nº 7.698/2021/ME; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, inciso XII e Parágrafo único.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

QUESTIONAMENTO SOBRE ASPECTOS PROCEDIMENTAIS. INEFICAZ.

Não produz efeitos o questionamento sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação ou com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Receita Federal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 17.07.2024)

BOAD11718---WIN/INTER

“A função da maior parte da publicidade não é persuadir pessoas a experimentar o seu produto, mas persuadi-las a usá-lo mais frequentemente que as outras marcas que conhecem.”

David Ogilvy, Ogilvy & Mather